



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.900780/2017-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-003.540 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 09 de março de 2023
Recorrente BRADESCO CAPITALIZAÇÃO S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Data do fato gerador: 24/02/2010

PER/DCOMP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA.

O procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao interessado a demonstração, com documentação comprobatória, da existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir junto à Fazenda Nacional (art. 170 do Código Tributário Nacional).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Gustavo de Oliveira Machado, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face de Acórdão nº 108-028.511, proferido pela 8ª Turma da DRJ08, em 8 de setembro de 2022, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade e não reconheceu o direito creditório pleiteado.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito, complementando-o ao final:

“O contribuinte supra qualificado entregou por via eletrônica o Pedido de Restituição (PER) de fls. 17/19 (PERDCOMP nº 01993.02225.230610.1.2.04-9909), pleiteando um crédito de pagamento indevido ou a maior de IRRF (código de receita 0916, período de apuração 20/02/2010) no valor de R\$ 120.004,27.

Pelo Despacho Decisório eletrônico de fls. 13, a autoridade fiscal indeferiu o pedido de restituição. Consta na fundamentação da decisão que o crédito associado ao Darf indicado pelo contribuinte “foi objeto de análise em PER/DCOMP anteriores que referenciam o mesmo pagamento, cuja decisão concluiu pela inexistência de crédito remanescente para utilização em novas compensações ou atendimento de pedidos de restituição”.

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

O crédito em análise corresponde ao valor dos pedidos de restituição.
Valor do crédito em análise: R\$120.004,27
Valor do crédito reconhecido: R\$0,00

CARACTERÍSTICAS DO DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADACÃO
20/02/10	0916	123.893,56	24/02/10

O crédito associado ao DARF acima identificado foi objeto de análise em PER/DCOMP anteriores que referenciam o mesmo pagamento, cuja decisão concluiu pela inexistência de crédito remanescente para utilização em novas compensações ou atendimento de pedidos de restituição.

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal do Brasil e integram este despacho.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de restituição/ressarcimento apresentado no PER/DCOMP acima identificado.
Para informações complementares da análise de crédito, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".
Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN).

Nas Informações Complementares da Análise de Crédito que acompanham o DD (fls. 14), a autoridade fiscal consigna que a decisão anterior que referencia o mesmo pagamento foi prolatada no processo 16327.905086/2012-68, que trata do PERDCOMP 19645.99809.230610.1.3.04-5610:

DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO DO CRÉDITO ANALISADO

Número do PER/DCOMP	Tipo do PER/DCOMP	Informações do PER/DCOMP			Valor Calculado do Crédito em Análise
		Valor do PER	Valor Total dos Débitos	Valor do Crédito Original Utilizado na DCOMP	
01993.02225.230610.1.2.04-9909	PER	R\$120.004,27			R\$120.004,27
Total				R\$0,00	R\$120.004,27

PER/DCOMP COM DECISÃO ADMINISTRATIVA ANTERIOR QUE REFERENCIAM O MESMO PAGAMENTO

PER/DCOMP objeto de decisão anterior	Processo em que foi proferida a decisão
19645.99809.230610.1.3.04-5610	16327.905086/2012-68

Cientificado da decisão em 13/04/2017 (AR às fls. 12), o interessado apresentou em 05/05/2017 a Manifestação de Inconformidade de fls. 22/27 aduzindo que em face do DD proferido no processo 16327.905086/2012-68, que não homologou a compensação declarada no PERDCOMP 19645.99809.230610.1.3.04-5610, apresentou competente manifestação de inconformidade demonstrando a existência e a procedência do crédito ora discutido, comprovando que este se originou de recolhimento indevido. Assim, discorda da decisão da autoridade fiscal que, estando atrelada ao princípio da verdade material, deveria ter comprovado plenamente, por meios seguros e irrefutáveis, a incorreção dos procedimentos utilizados pelo contribuinte, sendo incabível a lacônica justificativa de que o crédito teria sido objeto de análise em PERDCOMP anteriores que referenciam o mesmo pagamento. Ademais, ainda que afastados os argumentos acima expostos, é manifesta a necessidade de sobrestamento do presente feito até que seja proferida decisão final no processo 16327.905086/2012-68, dada a relação de prejudicialidade entre os processos, de forma a evitar decisões conflitantes e promover economia processual.

Ocorre que a 8ª Turma da DRJ08 julgou improcedente a manifestação de inconformidade ante a inexistência de crédito a restituir neste processo, independentemente do resultado do julgamento do processo 16327.905086/2012-68.

Inconformada, a Recorrente apresentou recurso voluntário com as seguintes alegações:

“(…)

2. Do breve resumo da lide e da decisão de primeira instância.

O ora Recorrente é sociedade devidamente constituída sob a égide das leis pátrias e, em atenção ao regular exercício de suas atividades, se mantém no fiel cumprimento da legislação vigente, buscando o diálogo com a Administração Pública e o atendimento às diversas exigências normativas, notadamente no que diz respeito à esfera tributária.

É sob tal ótica que realiza, periodicamente, uma análise minuciosa em suas operações contábeis e fiscais, a fim de atestar o regular cumprimento de suas obrigações tributárias, de forma que, em algumas oportunidades, tais diligências resultam na apuração de créditos não utilizados passíveis de compensação ou de pedido de restituição.

Foi nesse sentido que, no dia 12/07/2017, o ora Recorrente apresentou o Pedido de Restituição PER nº 01993.02225.230610.1.2.04-9909, através do qual pretendeu o reconhecimento de crédito de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, apurado em 20/02/2010, no valor de R\$ 120.004,27 (cento e vinte mil, quatro reais e vinte e sete centavos).

A Autoridade Fiscal indeferiu, através do Despacho Decisório nº 121501549, o pedido então formulado pelo ora Recorrente, sob o fundamento de que o direito creditório discutido igualmente foi objeto do PER/DCOMP 16327.905086/2012-68, em que já havia sido proferida decisão concluindo pela inexistência de crédito remanescente para utilização em novas compensações ou atendimento de pedidos de restituição.

Acontece que, conforme aduzido em sede de Manifestação de Inconformidade, apesar de o crédito em questão também ser objeto de outro PER/DCOMP, a decisão utilizada como parâmetro para o indeferimento do pedido em epígrafe não possui caráter definitivo, ante a pendência de julgamento do recurso interposto naqueles autos.

Por esta razão, o ora Recorrente reiterou a necessidade de homologação do pedido à luz dos documentos anexados a estes autos, os quais atestam o recolhimento indevido que originou o direito creditório defendido. Alternativamente, foi requerida a suspensão do julgamento do presente Pedido de Restituição até que o PER/DCOMP 16327.905086/2012-68 venha a ser definitivamente julgado, ante a manifesta prejudicialidade existente entre as demandas.

Não obstante a argumentação desenvolvida, a decisão de 1ª Instância Administrativa julgou improcedente a manifestação de inconformidade para declarar inexistente o direito creditório neste processo, razão pela qual não restou alternativa ao Bradesco Capitalização S/A senão a de interpor o presente Recurso Voluntário, a fim de que este Ilustre Conselho Administrativo de Recursos Fiscais reforme o referido decisum para homologar o pedido em exame, pelos motivos que serão a seguir detalhados.

3. Da necessidade de reforma da decisão.

3.1. Do direito creditório elencado na documentação contábil e fiscal. Ofensa ao artigo 37, da Constituição Federal, e artigo 38, §1º, da Lei 9.784/99. Violação aos Princípios que norteiam a atividade da Administração Pública.

Conforme já narrado, a decisão de Primeira Instância Administrativa indeferiu o pedido formulado pelo ora Recorrente e, com base em premissas equivocadas, declarou inexistente o crédito em exame.

Através do referido decism, o Ilustre Órgão Julgador suscitou que o PER/DCOMP transmitido anteriormente seria suficiente para concluir pela inexistência do crédito a restituir no presente processo, admitindo como fundamento a hipótese de que eventual decisão definitiva que entenda pelo indeferimento ou, ainda, pela homologação do crédito naqueles autos, impacta a compensação objeto do processo em epígrafe:

“Desse modo, sobrevindo decisão definitiva no sentido de inexistência de crédito ou de crédito existente, mas insuficiente para a integral compensação declarada, no processo que se encontra no CARF, a consequência lógica seria concluir pela inexistência de crédito a restituir no presente processo.”

Acontece que a “consequência lógica” indicada na decisão ora recorrida não se aplica ao presente caso, sob pena de prejudicar diretamente o ora Recorrente. Pode ocorrer, por exemplo, de aquela compensação deixar de ser homologada por motivos alheios ao mérito do crédito apontado, de forma que o contribuinte tenha negada a compensação declarada e, ainda, fique prejudicado de posteriormente pedir a restituição do mesmo crédito.

Nesse cenário hipotético acima mencionado, caso o presente Pedido de Restituição seja definitivamente indeferido, o contribuinte perderia completamente o direito de reaver o seu crédito, já que um novo pedido de restituição ou de compensação estaria fulminado por prescrição. É por isso que esta demanda não pode ser definitivamente negada enquanto o PER/DCOMP 16327.905086/2012-68 ainda não tiver sido julgado.

Ainda cumpre destacar que, junto ao PER em exame, o ora Recorrente apresentou toda a documentação contábil e fiscal que fundamenta o direito pretendido, porém o Ilustre Órgão Julgador sequer apreciou os elementos probatórios acostados, se limitando a argumentar que o referido crédito deveria ser passível de análise em outro processo.

Acerca do tema, o artigo 38, §1º, da Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Federal, é taxativo ao estabelecer a motivação enquanto requisito indispensável ao cabimento da decisão, na medida em que impõe à Autoridade Fiscal o dever de examinar minuciosamente os documentos que corroboram o direito defendido. *In verbis*:

Art. 38. O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.

§ 1º Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão.

O dispositivo legal supratranscrito estabelece que a atividade de Administração Pública deve guardar estrita observância à busca da verdade formal e aos princípios constitucionais que regem a relação entre contribuintes e o Fisco, previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

É certo que o julgador, mediante decisão fundamentada com base nas provas apresentadas, pode exercer seu direito ao livre convencimento para negar provimento ao pedido formulado, porém tal entendimento sobre o crédito em questão sequer chegou a

ser realizado pela decisão ora recorrida, já que a Delegacia da Receita Federal do Brasil não analisou o conjunto probatório que instrui o processo em exame para constatar a inequívoca existência do crédito apontado.

Nota-se, portanto, que, ao deixar de realizar a devida apreciação de todo o acervo probatório, a r. Decisão foi proferida sem se aproximar dos parâmetros do Princípio da Primazia da Realidade Fática, com vistas à formação da verdade material.

Isso porque a Administração Pública deve pautar seus atos de modo a não cometer injustiças, devendo apurar devidamente todas as alegações trazidas à baila do processo, já que não pode se basear em presunções quando é possível averiguar a realidade.

Nesse sentido, a doutrina é uníssona quanto à necessidade de a Administração Pública se pautar na realidade fática:

À obviedade, a sujeição da Administração aos fatos reais evita a insegurança social, pois é assegurado aos cidadãos que a incidência da norma administrativa não ignorará a realidade em que se inserem. Assim sendo, evidenciar a veracidade das circunstâncias fáticas que envolve a conduta pública é tarefa essencial do Estado e daqueles que exercem o controle de juridicidade dos seus comportamentos. Qualquer desvio na fidelidade a estas circunstâncias caracteriza violação grave do regime administrativo, merecedora de repulsa radical do ordenamento jurídico.

Igualmente, nos termos da ementa colacionada abaixo, o Douto Conselho Administrativo de Recursos Fiscais possui entendimento pacífico no sentido de que, no processo administrativo, predomina o princípio da verdade material, devendo-se sempre buscar descobrir se o fato gerador realmente ocorreu ou não:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Exercício:2005.VERDADE REAL E VERDADE FORMAL. “A não apreciação de documentos juntados aos autos depois da impugnação tempestiva e antes da decisão fere o princípio da verdade material com ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa. No processo administrativo predomina o princípio da verdade material, no sentido de que aí se busca descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador, pois o que está em jogo é a legalidade da tributação. O importante é saber se o fato gerador ocorreu e se a obrigação teve seu nascimento. (...)” (CARF – Relator: Helio Eduardo de Paiva Araújo. Proc. nº 19515.005831/2009-42. Data da sessão: 03/03/2016).

Resta demonstrado, portanto, que ao indeferir o direito em exame, o Ilustre Órgão Julgador não só ultrapassou a etapa do saneamento do processo, se eximindo de analisar todas as provas acostadas aos autos, como também foi omissa quanto à análise do mérito da presente demanda, motivo pelo qual o ora Recorrente pugna pela reforma do referido *decisum*.

3. Da questão de prejudicialidade suscitada. Violação ao artigo 313, do Código de Processo Civil, e ao artigo 12, da Portaria CARF nº 34/15.

Além de todo o exposto, a decisão combatida suprimiu a análise dos fundamentos suscitados pelo ora Recorrente acerca da questão de prejudicialidade verificada, em clara violação ao entendimento previsto pela legislação para casos como o presente.

Em suas razões, o Ilustre Julgador entendeu pela impossibilidade da suspensão do processo, arguida pelo ora Recorrente em caráter alternativo, ante a suposta ausência de previsão legal para tanto:

“Seria despropositado, portanto, rediscutir neste processo um assunto já decidido na DRJ e que será analisado pelo órgão de segunda instância no citado processo 16327.905086/2012-68.

Cumpre destacar que inexistente previsão legal para sobrestamento do processo administrativo fiscal. Ao contrário, o PAF adota o princípio da oficialidade, segundo o qual a administração deve impulsionar o processo até a sua conclusão. Logo, não prospera a pretensão do interessado.”

Note-se que um dos motivos para o indeferimento do pedido foi relativo ao dever de impulsionar o processo, porém este não pode ser interpretado de forma a afastar os demais princípios que norteiam a atividade da Administração Pública, tais como o da busca pela verdade material e pelo julgamento de mérito.

Sobre o assunto, o artigo 12 da Portaria CARF nº 34, de 31 de agosto de 2015, é taxativo ao prever a possibilidade de suspensão do processo administrativo até ulterior extinção da condição que a fundamenta, nos seguintes termos:

Art. 12. O processo sobrestado ficará aguardando condição de retorno a julgamento na Secam.

Parágrafo único. O processo será sobrestado quando depender de decisão de outro processo no âmbito do CARF ou quando o motivo do sobrestamento não depender de providência da autoridade preparadora.

A necessidade de suspensão do processo enquanto depender do julgamento de outra demanda, seja no âmbito administrativo ou judicial, é fundamental para resguardar a segurança jurídica e evitar que o contribuinte seja prejudicado ao buscar direito ao qual faz jus, como no presente caso.

Caso prevaleça a decisão ora recorrida de negar e extinguir o pedido de restituição que originou este processo administrativo unicamente porque o mesmo crédito foi objeto do PER/DCOMP nº 16372.905086/2012-68, o ora Recorrente ficará impossibilitado de reaver o valor em questão caso a declaração de compensação seja negada por motivos alheios ao mérito do crédito.

Apenas para ilustrar o risco que a decisão recorrida traz ao ora Recorrente, pode acontecer de, por exemplo, a declaração de compensação objeto da PER/DCOMP nº 16372.905086/2012-68 vir a não ser homologada por descumprimento de obrigação acessória ou equívoco no preenchimento da PER/DCOMP. Em tal cenário hipotético, o contribuinte teria o direito de compensação negado e, ainda assim, posteriormente não poderia mais requerer sequer a restituição do crédito, já que tal direito estaria prescrito.

É exatamente para evitar esse tipo de distorção e injustiça que a possibilidade de suspensão da demanda em casos de prejudicialidade igualmente possui previsão no âmbito judicial, como se observa no artigo 313, inciso V, alínea “a”, do Código de Processo Civil:

Art. 313. Suspende-se o processo:

[...]

V - quando a sentença de mérito:

[...]

a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;

À medida em que se reconhece que há relação entre o crédito que é objeto da presente demanda com a origem da compensação declarada no PER/DCOMP nº 16372.905086/2012-68, como fez a decisão em vergaste, está evidenciada a prejudicialidade de uma demanda sobre a outra, sendo plenamente cabível a suspensão deste feito.

Ante o exposto, o ora Recorrente requer que esta Colenda Seção de Julgamento do CARF reforme o referido acórdão para reconhecer a prejudicialidade suscitada e suspender o feito até a decisão definitiva do processo administrativo de nº 16327.905086/2012-68, em virtude da evidente dependência entre eles.

4. Dos pedidos.

Diante do exposto, o Bradesco Capitalização S/A vem requerer que seja dado total provimento ao presente Recurso Voluntário e reformada a decisão de 1ª instância, para fins de ser reconhecido o direito creditório a que faz jus o contribuinte, conforme já comprovado nestes autos.

Alternativamente, caso este Ilustre Conselho Administrativo de Recursos Fiscais entenda pela impossibilidade de promover o julgamento do mérito *in casu*, requer que seja reconhecida a questão de prejudicialidade suscitada e, conseqüentemente, determinada a suspensão deste feito até o julgamento definitivo da compensação declarada no PER/DCOMP nº 16372.905086/2012-68, nos termos do artigo 12 da Portaria CARF nº 34, de 31 de agosto de 2015.”

É o relatório.

Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

Conforme já relatado, trata-se de PERDCOMP nº 01993.02225.230610.1.2.04-9909), pleiteando um crédito de pagamento indevido ou a maior de IRRF (código de receita 0916, período de apuração 20/02/2010) no valor de R\$ 120.004,27. O crédito de pagamento indevido ou a maior não foi reconhecido pela autoridade fiscal em virtude de haver decisão anterior prolatada no processo 16327.905086/2012-68 tratando do mesmo pagamento, não havendo crédito disponível para atender o presente pedido de restituição.

Já a DRJ assim decidiu:

“(…)

“O crédito de pagamento indevido ou a maior não foi reconhecido pela autoridade fiscal em virtude de haver decisão anterior prolatada no processo 16327.905086/2012-68 tratando do mesmo pagamento, não havendo crédito disponível para atender o presente pedido de restituição.

De fato, compulsando os autos do citado PA 16327.905086/2012-68, verifica-se que em 04/09/2012 foi emitido o DD eletrônico em que não foi homologada a compensação de pretensão crédito de R\$ 120.004,27 oriundo do mesmo Darf tratado no presente processo. Reproduzo a seguir excerto da fundamentação da decisão:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

A análise do direito creditório está limitada ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a 120.004,27.

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Características do DARF discriminado no PER/DCOMP

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
20/02/2010	0916	123.893,56	24/02/2010

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR) / PERDCOMP(PD) / DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
4466737842	123.893,56	Db: cód 0916 PA 20/02/2010	123.893,56
VALOR TOTAL			123.893,56

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Valor devido, consolidado, correspondente aos débitos individualmente compensados, para pagamento até 28/09/2012.

PRINCIPAL	MULTA	JURCS
123.820,41	24.764,08	28.614,89

Consoante observou o interessado, em 16/10/2012 houve apresentação de manifestação de inconformidade contra a decisão acima.

Ocorre que, em 17/07/2019, a MI foi julgada improcedente pela 5ª Turma da DRJ/SPO, que prolatou o Acórdão nº 16-88.359, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Data do fato gerador: 24/02/2010

DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. PROVA.

Deve ser indeferido o crédito não comprovado pelo contribuinte, sobre o qual recai o ônus da prova do direito creditório alegado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Em 29/09/2019, o contribuinte interpôs recurso voluntário e o processo 16327.905086/2012-68 foi encaminhado ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), onde atualmente se encontra aguardando julgamento.

Assim, em que pese ainda não haver decisão definitiva, resta evidente que o crédito já foi analisado naqueles autos. Não só o órgão julgador de primeira instância (DRJ) já se pronunciou, como também o CARF deverá em breve prolatar decisão sobre a matéria.

Seria despropositado, portanto, rediscutir neste processo um assunto já decidido na DRJ e que será analisado pelo órgão de segunda instância no citado processo 16327.905086/2012-68.

Cumprе destacar que inexistе previsão legal para sobrestamento do processo administrativo fiscal. Ao contrário, o PAF adota o princípio da oficialidade, segundo o qual a administração deve impulsionar o processo até a sua conclusão. Logo, não prospera a pretensão do interessado.

Não há como ignorar a evidente vinculação entre os dois processos, como, aliás, consta corretamente assinalado no sistema e-Processo. Por isso, a própria Receita Federal do Brasil estabelece como regra geral que seja feita a juntada por apensação dos dois processos, conforme prevê o art. 3º, inc. IV, da Portaria RFB nº 48, de 24/06/2021. Tal providência permitiria a análise conjunta dos dois processos, de sorte a evitar decisões conflitantes, como ponderou a manifestante. Mas, por óbvio, a apensação dos processos com tal finalidade somente seria efetiva se ambos os processos estivessem na mesma

fase processual, o que não acontece no presente caso. Não por acaso, o inc. II do art. 6º, da referida Port. RFB nº 48/2021 prevê a juntada dos processos apenas se os processos estiverem na mesma fase processual, motivo pelo qual a regra geral não se aplica na situação em apreço.

Desse modo, sobrevivendo decisão definitiva no sentido de inexistência de crédito ou de crédito existente, mas insuficiente para a integral compensação declarada, no processo que se encontra no CARF, a consequência lógica seria concluir pela inexistência de crédito a restituir no presente processo.

Contudo, a constatação de vínculo entre os processos não implica necessariamente que seja necessário aguardar a decisão definitiva no processo 16327.905086/2012-68 para, então, se decidir sobre o PER 01993.02225.230610.1.2.04-9909 objeto deste processo.

É que, conforme se verifica na Dcomp 19645.99809.230610.1.3.04-5610 que será objeto de apreciação no CARF, o contribuinte declarou a utilização integral do crédito de R\$ 120.004,27, oriundo do pagamento indevido ou a maior supostamente efetuado em 24/02/2010, para quitação de débito próprio.

PER/DCOMP 4.3		
33.010.851/0001-74	19645.99809.230610.1.3.04-5610	Página 2
Crédito Pagamento Indevido ou a Maior		
Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO		
Número do Processo:		Natureza:
Informado em Outro PER/DCOMP: SIM		
Nº do PER/DCOMP Inicial: 01993.02225.230610.1.2.04-9909		
Nº do Último PER/DCOMP:		
Crédito de Succedida: NÃO		
Situação Especial:		
Data do Evento:		
Grupo de Tributo:		
Data de Arrecadação:		
Valor Original do Crédito Inicial		120.004,27
Crédito Original na Data da Transmissão		120.004,27
Selic Acumulada		3,18%
Crédito Atualizado		123.820,41
Total dos débitos desta DCOMP		123.820,41
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP		120.004,27
Saldo do Crédito Original		0,00

Sendo assim, mesmo que o crédito seja integralmente reconhecido naqueles autos, não restaria direito creditório algum a ser restituído neste processo, que trata do mesmo pagamento, haja vista que todo o crédito seria consumido naquela compensação.

Destarte, dúvidas não há sobre a inexistência de crédito a restituir neste processo, independentemente do resultado do julgamento do processo 16327.905086/2012-68.

De qualquer forma, recomenda-se que, havendo recurso voluntário do contribuinte neste processo, ele seja encaminhado para que seja apensado ao processo 16327.905086/2012-68 para julgamento conjunto”.

Discordando da mencionada decisão, a Recorrente apresentou recurso voluntário e argumentou que faz jus ao direito creditório em discussão já que teria apresentado toda a documentação contábil e fiscal que fundamenta o direito pretendido, porém, supostamente, a DRJ sequer apreciara os elementos probatórios acostados, se limitando a argumentar que o referido crédito deveria ser passível de análise em outro processo, caracterizando ofensa ao art.37 da CF e art 38, §1º, da Lei 9.784/99, bem como a violação aos princípios que norteiam a atividade da administração pública. Aduz, ainda, que a decisão combatida suprimiu a análise dos fundamentos suscitados pelo ora Recorrente acerca da questão de prejudicialidade verificada, em clara violação ao entendimento previsto pela legislação para casos como o presente.

Por fim, requereu fosse dado provimento ao Recurso Voluntário e reformada a decisão de 1ª instância, para fins de ser reconhecido o direito creditório e, alternativamente, requereu o reconhecimento da questão de prejudicialidade suscitada e, consequentemente, determinada a suspensão deste feito até o julgamento definitivo da compensação declarada no PER/DCOMP nº 16372.905086/2012-68, nos termos do artigo 12 da Portaria CARF nº 34, de 31 de agosto de 2015.

Contudo, analisando os autos, entendo não assistir razão à Recorrente. Explique-se.

Ao contrário do alegado pela Recorrente, o acórdão de piso apreciou todos os argumentos e documentos apresentados em sede de impugnação, não havendo se falar em qualquer ofensa a princípios da administração pública. Destaque-se que nenhum documento contábil/fiscal foi carreado ao autos pela Recorrente.

Além do mais, já houve a prolação de decisão, nesta mesma sessão de julgamento, no Processo 16327.905086/2012-68, não reconhecendo o direito creditório ali pleiteado mediante o Acórdão nº 1003-003.541.

A ementa da decisão segue transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Data do fato gerador: 24/02/2010 DECISÓRIO. ERRO DE FATO. PN Nº 2/2015. SÚMULAS CARF NºS 164 E 168. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE PAGAMENTO A MAIOR. FORÇA PROBANTE.

A retificação da DCTF, depois de prolatado o despacho decisório, não é impedimento para deferimento do pedido, desde que o contribuinte demonstre o erro, por meio de prova idônea (contábil e fiscal), conforme aplicação do Parecer Normativo COSIT nº 2/2015 e da Súmula CARF nº 164.

RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO. SÚMULAS CARF NºS 80 E 143.

O sujeito passivo tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega.

DIREITO CREDITÓRIO. LIQUIDEZ E CERTEZA. ÔNUS DA PROVA.

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não dispensa a comprovação inequívoca da liquidez e da certeza (art. 170 do Código Tributário Nacional) do valor de direito creditório pleiteado.

Desta feita, ante a vinculação entre o presente processo e o de nº 16327.905086/2012-68, já que se trata do mesmo pagamento que teria dado origem ao direito creditório em discussão, e, considerando a decisão proferida naqueles autos, também não há crédito a ser reconhecido aqui.

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário sob análise.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça